

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 50, DE 2015 (MENSAGEM N° 349/2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Décio Lima

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, encaminhada a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 349/2014, cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontram-se devidamente incluídos nos presentes autos.

O Ministério das Relações Exteriores apresenta, à Presidência da República, a seguinte justificativa para a adoção do referido Acordo:

“Excelentíssima Senhora Presidenta da República, Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa Referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas, assinado em Paris, em 19 de março de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa, Laurent Fabius. 2. O referido Acordo tem como

objetivo estabelecer o marco normativo necessário à operação de transporte rodoviário de passageiros e de cargas entre o território brasileiro e o Departamento francês da Guiana, através da Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque. Fixa, ademais, os princípios de reciprocidade a serem observados na concessão de autorizações de transportes de passageiros e cargas, sem estabelecer restrições às facilidades que as duas Partes poderão acordar, mutuamente, nos termos do Anexo, para o transporte rodoviário de pessoas e bens entre o município brasileiro do Oiapoque, no Amapá, e o município francês de St-Georges-de-l'Oyapock, na Guiana Francesa. 3. O Anexo trata de aspectos organizacionais e operacionais dos serviços de transporte a serem efetuados sob a égide do Acordo, tais como a identificação e as competências dos organismos nacionais encarregados da implementação do instrumento ou a natureza das licenças exigíveis às companhias transportadoras, os regimes aplicáveis ao transporte rodoviário de longa distância entre o Brasil e o Departamento francês da Guiana, o regime específico a ser aplicado ao transporte transfronteiriço (inclusive serviços de táxis e linhas regulares de transporte coletivo) e os diplomas legais a serem observados pelos transportadores em territórios brasileiro e francês. 4. O Acordo também designa como organismos responsáveis por sua aplicação a Agência Nacional de Transportes Terrestres, em coordenação com outros órgãos responsáveis em suas respectivas áreas de atuação, pelo lado brasileiro, e, pelo lado francês, o Ministro encarregado da gestão dos Transportes e o Préfet do Departamento francês da Guiana. 5. O Brasil vem buscando, ao longo dos anos, estabelecer instrumentos análogos com seus vizinhos sul-americanos, tais como aqueles assinados, nas últimas décadas, com a República Argentina (1990), República Bolivariana da Venezuela (1995) e a República Cooperativa da Guiana (2003). Nesse sentido, o presente instrumento inscreve-se no objetivo de fortalecimento da integração no continente sul-americano, por meio de mecanismos regulatórios de serviços como o de transportes e da promoção de projetos de infraestrutura que completem a interconexão física e ampliem os laços econômico-comerciais com os países vizinhos (caso da própria ponte internacional sobre o Rio Oiapoque). O Acordo tem, ainda, o objetivo específico de fomentar o desenvolvimento do Estado do Amapá e do Departamento francês da Guiana por meio da integração econômica entre as duas regiões, objetivo estratégico dos Governos do Brasil e da França. 6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo. Respeitosamente, Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Paulo Sergio Oliveira Passos”

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes e tramita em regime de urgência. Neste Órgão Técnico, deverão ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe, sob o ponto de vista constitucional, é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais”, evidentemente, através de decreto legislativo (CF, art. 49, I, c/c o art. 59, VI; RICD, art. 109, II).

A juridicidade também encontra-se contemplada na proposição, uma vez que a mesma não atenta contra os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

O Acordo a ser internalizado, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 50, de 2015, e do Acordo a que este visa internalizar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator